



LEI Nº 4.063 DE 30 DE AGOSTO DE 2006

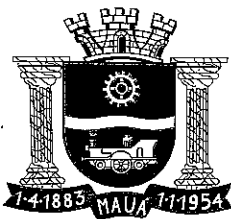
Estabelece normas de segurança e fiscalização para o armazenamento, comercialização, manuseio e transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP, e de outros derivados da mesma natureza, e dá outras providências.

NOTA

“O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Processo Judicial nº 149.273.0/2-00, julgou pela INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 4.063, de 30 de agosto de 2006.

Processo Administrativo na Prefeitura de Mauá: nº 192.988/1995.”

(Informação registrada pelo Departamento de Atos Oficiais - Gabinete do Prefeito, em 20/01/2016)



Proc. 192 988-4/95

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Inconstitucional

LEI Nº 4.063, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

Estabelece normas de segurança e fiscalização para o armazenamento, comercialização, manuseio e transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP, e de outros derivados da mesma natureza, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 94/06 – autoria do Vereador Diniz Lopes dos Santos

Vereador DINIZ LOPES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

**Capítulo I
DO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO**

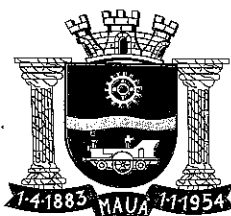
Art. 1º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município, na forma desta Lei, institui em conformidade com o disposto no arts. 144 e 174 da Constituição Federal, da Lei nº 8.078, de 1990 do Código do Consumidor, do Decreto nº 46.076, de 2001 e Instrução Técnica nº 28, de 2001, normas de segurança e de fiscalização para o armazenamento, a comercialização, o manuseio e o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP e de outros derivados da mesma natureza, no Município de Mauá, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 2º Para os fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – GLP – conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano, e buteno) podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante em legislação aplicável (Portaria nº 297, de 2003, art. 3º, inciso I - Agência Nacional de Petróleo - ANP);

II - recipiente transportável – recipiente: com capacidade de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, com peso líquido de 2, 5, 13, 20, 45, e 90 kg, fabricado segundo norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio e definido na Lei nº 9.847/99, como de utilidade pública e direito de acesso de todo o cidadão (Portaria nº 297, de 2003, art. 3º, inciso II – Agência Nacional de Petróleo e Lei Orgânica, de 1990, art. 133).

DLS



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063, DE 30/08/06 – fls.02

**Capítulo II
DO OBJETIVO**

Art. 3º. Disciplinar e regulamentar a pessoa jurídica enquadrada nas condições de armazenamento, comercialização, manuseio e o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP, e de seus derivados de mesma natureza, no âmbito do Município, em instalações que atendam os requisitos mínimos de segurança, previstos na legislação aplicável, visando a coibir a operação de pontos de vendas irregulares, atendendo ao princípio do Código do Consumidor.

**Capítulo III
DAS LICENÇAS URBANÍSTICAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 4º. A localização de instalação destinadas à manipulação, armazenamento, distribuição e revenda de GLP, nos termos da Instrução Técnica nº 28, de 2001 e Decreto nº 46.076, de 2001, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, é regulamentada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, instituída pela Lei nº 3.272, de 2000.

§ 1º - A Certidão de Uso e Ocupação do Solo, será expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do protocolamento do pedido.

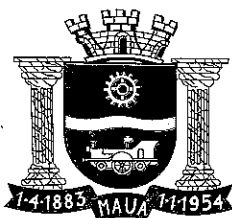
§ 2º - Os estabelecimentos, de que trata o "caput", estarão sujeitos ao cancelamento da licença, caso não seja verificada a adoção das medidas mitigadoras exigidos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 3.272, de 2000.

§ 3º - O estabelecimento das medidas mitigadoras, em conformidade com o art. 12, § 2º, da Lei nº 3.272, de 2000, será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual de saneamento ambiental - CETESB, no caso das atividades licenciáveis por este órgão.

**Capítulo IV
DA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP**

Art. 5º. Sujeitam-se a Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, referida no art. 249, da Lei nº 1880, de 1883, do Código Tributário Municipal- CTM, as pessoas jurídicas enquadradas na categoria de revendedores de GLP, ou seja, representante legal para cada estabelecimento, fixo ou não, na forma e prazos regulares.

Parágrafo único. A Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, de que trata o "caput", ocorrerá imediatamente, a contar da data da entrega da documentação ao órgão para protocolo, independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.03

Art. 6º. As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica enquadrada na categoria de revenda de gás liquefeito de petróleo- GLP, deverão ser comunicado à Fazenda Municipal e repartição competente na forma e prazos regulamentares a partir da sua ocorrência de que trata o art. 251, da Lei nº 1.880, de 1883, do Código Tributário Municipal -CTM, aplicando no caso de descumprimento o disposto no art. 193, da mesma Lei e art. 8º da Portaria nº 297, de 2003 da Agência nacional de Petróleo -ANP.

Art. 7º. A localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento que abrigue a atividade comercial, industrial, de crédito, de seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, será autorizado por meio de Alvará Para Localização e Funcionamento, de que trata o art. 4º, da lei nº 3.057, de 1998.

§ 1º - Os órgãos fiscalizadores, procederão à análise para a emissão do Alvará Para Localização e Funcionamento, de que trata o "caput" a que estiverem sujeitas as pessoas jurídicas enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo- GLP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do Cadastro Mobiliário Fiscal.

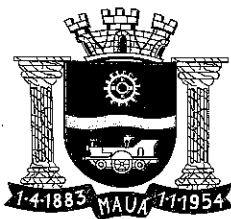
§ 2º - O Alvará Para Localização e Funcionamento poderá ser cassado, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 3.057, de 1998

Art. 8º. Somente as empresas instaladas juridicamente enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo- GLP, no âmbito do Município de Mauá, mediante a expedição da respectiva licença de funcionamento autorizado pelos órgãos competentes e da municipalidade, poderão comercializar GLP.

Parágrafo único. Deverá as empresas instaladas juridicamente enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP, de que trata o "caput" apresentar o comprovante outorgado de autorização, nos termos do art. 7º, da Portaria nº 297, de 2003, da Agência Nacional de Petróleo- ANP.

Art. 9º. Para efeito do que dispõem a Instrução Técnica nº 28, de 2001, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos locais onde se armazene 5 ou menos recipientes de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg de GLP cheios, parcialmente, utilizados ou vazios para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.04

IV - estar afastado, no mínimo, 1,5 metros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização de recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP, por qualquer estabelecimento comercial, não autorizados por esta Lei.

Art. 10. A comercialização de recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP, de que trata o parágrafo único anterior, só será exercido, nos termos do art. 2º da Portaria nº 297, de 2003, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, por pessoa jurídica, constituída sob leis brasileiras, em estabelecimento denominado Posto Revendedor de GLP (PRGLP).

Art. 11. São vedados a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outra atividade comerciais ou de prestação de serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, a que se refere o art. 12, da Portaria nº 297, de 2003, da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

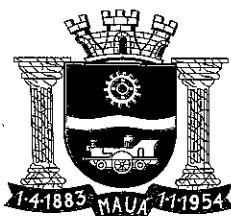
§ 1º - Ficam excluídos da proibição, de que trata o “caput”, deste artigo, os postos de gasolina, e as revendas de GLP, devidamente autorizados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conformidade com esta Lei.

§ 2º - Os postos de gasolina e as revendas de GLP, que trata o § 1º, do “caput” deste artigo, que comercializar, recipientes transportáveis cheios de GLP de mais de um distribuidor, deverá segregá-los e armazená-los de acordo com a (s) marca (s) de cada um, deles e das normas de segurança desta Lei, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Portaria nº 297, de 2003, da Agência nacional de Petróleo-ANP.

Art. 12. O Alvará Para Localização e Funcionamento, para as pessoas jurídicas enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP, referido no “caput” do art. 7º, deverá, obrigatoriamente ser renovado a cada 12 (doze) meses.

Art. 13. No prazo de 90 (noventa) dias, todas as pessoas jurídicas enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP, instaladas no Município de Mauá, a partir da publicação desta Lei, deverão efetuar o cadastramento junto ao órgão competente da municipalidade.

Art. 14. A fiscalização concernente às pessoas jurídicas enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP, nos termos da Instrução Técnica nº 28, de 2001, será executado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (atualmente) Agência Nacional de Petróleo – ANP, podendo ser executado pelo Estado, Distrito Federal e pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio de órgão específico para este fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.05

Art. 15. Será assegurado aos fiscais, devidamente credenciados, a que se refere o art. 194, da Lei nº 3.272, de 2000, a entrada e permanência em imóveis públicos ou privados que estejam apresentando ou não irregularidades.

Art. 16. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em Lei ou Regulamentos, bem como aqueles a quem circunstancialmente, foram atribuídos por autoridades competentes, poderes para a ação fiscal, conforme previsto no art. 159, da lei nº 1880, de 1883 do Código Tributário Municipal –CTM.

Parágrafo único. As autoridades fiscais, de que trata o “caput”, quando obstados, poderão requisitar força policial, para o exercício de suas atribuições.

Art. 17. Cabe às autoridades fiscais devidamente credenciados:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e inspeções;
- II – verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas sanções;
- III – lavrar de imediato autos de infração ou de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- IV – intimar por escrito, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas as disposições desta Lei, para esclarecimentos, e exibirem documentos pertinentes em local e data previamente fixados sob pena de aplicação de sanções previstos nesta lei.

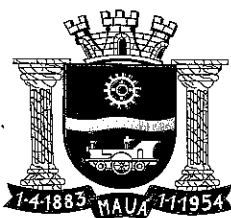
**Capítulo V
DO ARMAZENAMENTO DE GLP**

Art. 18. Os estabelecimentos, das pessoas jurídicas enquadradas nas condições de revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP, de que trata o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2363, de 1991, são obrigados a equiparem-se com sistemas de proteção e combate contra incêndio, observadas as normas técnicas específicas constantes da Legislação vigente, exigidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para os prédios onde houver a utilização, manipulação, depósito, fabricação, comércio de produtos inflamáveis, explosivos, ácidos, corrosivos, tóxicos ou radioativos.

Art. 19. É responsável pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, o proprietário ou seu representante, respondendo solidariamente a empresa instalada no local ou seu representante legal.

Art. 20. A comprovação do atendimento do disposto no art. 3º, far-se-á através de apresentação de cópia autêntica do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 21. As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis, estão divididas em função da quantidade de GLP estocado e são classificadas em classes e devem atender as exigências conforme Anexo I desta Lei, ou seja:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.06

I - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe I:

a - capacidade de instalação- até 520 (quinhentos e vinte) kg de GLP, ou seja, até 40 (quarenta) botijões de 13 kg de GLP armazenados;

b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínimo de 4 m2 (quatro metros quadrados).

II - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe II:

a - capacidade de instalação – até 1.560 (mil quinhentos e sessenta) kg de GLP, ou seja, até 120 (cento e vinte) botijões de 13 kg de GLP;

b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínimo de 8 m2. (oito metros quadrados).

III - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe III:

a - capacidade de instalação - até 6.240 (seis mil, duzentos e quarenta) kg de GLP, ou seja, até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões de 13 kg de GLP;

b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínima de 24 m2. (vinte metros quadrados).

IV - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe IV:

a - capacidade de instalação - até 24.960 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta) botijões de 13 kg de GLP;

b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínimo de 62 m2. (sessenta e dois metros quadrados).

V - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe V:

a - área de instalação - até 49.920 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte) kg de GLP, ou seja, até 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) botijões de 13 kg de GLP;

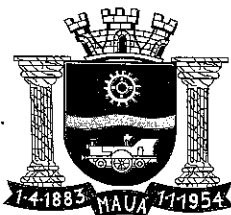
b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínimo de 140 m2. (cento e quarenta metros quadrados).

VI - Área de instalação com capacidade de armazenamento classe VI:

a - capacidade de instalação – até 99.840 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta) kg de GLP, ou seja, até 7.680 (sete mil, seiscentos e oitenta) botijões de 13 kg de GLP;

b - área de instalação com capacidade de armazenamento mínimo de 250 m2. (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Para áreas de armazenamento acima de 6.240 kg, ou seja, 480 botijões, deverá prever sistema de proteção por hidrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.07

Art. 22. A área de armazenamento classe II, de que trata o inciso II do artigo anterior deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora.

Art. 23. A área de armazenamento classe III, de que trata o inciso III do art. 6º, deve possuir através de 2 ou mais aberturas de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 24. A área de armazenamento classe IV, de que trata o inciso IV do art. 6º, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de 2 ou mais abertura de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheio, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 25. A área de armazenamento classe V, de que trata o inciso V do art. 6º, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de 3 ou mais abertura de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 26. A área de armazenamento classe VI, de que trata o inciso VI do art. 6º, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de 4 ou mais aberturas de no mínimo 2,00 m de largura e 2, 10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 27. Para o armazenamento de recipientes de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, deverá observar as seguintes condições gerais de segurança:

I - situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataformas, para carga e descargas, coberta ou não;

II – Quando coberta deverá ter uma altura mínima de 2,5 metros de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo;

III – Não possuir qualquer compartimento situado em nível inferior ao do armazenamento, sendo obrigatória a sua instalação no exterior da edificação;

IV – O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e possuir uma distância de 3,0 m para a captação de água pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixo ou similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.08

V - O piso, referido no inciso IV deverá possuir, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes de GLP.

VI - Ter na área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo.

VII - O restante do perímetro da área de armazenamento fechado, de que trata o inciso IV, deve estar com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação.

VIII - Não acondicionar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente cheios, ou vazios, próximo às áreas de escadas, portas ou locais destinados, normalmente a circulação de pedestres ou veículos.

IX - Acondicionar os recipientes transportáveis de GLP, parcialmente cheios, ou vazios na área de armazenamento em posição vertical com a válvula voltada para cima.

X - As instalações de armazenamento de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, devem exibir placas de advertência em lugares visíveis, sinalizando "PERIGO - PRODUTO INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO USAR FOGO OU QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCAS".

XI - Exibir placa, indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal que a instalação está apta a armazenar.

XII - Quando possuir fiação elétrica, nas áreas de armazenamento deve ser executada por dentro de eletrodutos com todas as especificações de segurança, a ser revisada periodicamente por técnico especializado, segundo normas de classificação de área da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 28. As instalações de armazenamento de recipientes de GLP, deverão observar os seguintes requisitos específicos de localização/afastamento em relação à projeção das edificações:

I - Área de armazenamento com quantidade de GLP, (kg) até 540:

a - Distância de 1,5 metros, no mínimo, de edificações circunvizinhos, e das divisões de terreno que possa vir a receber edificações;

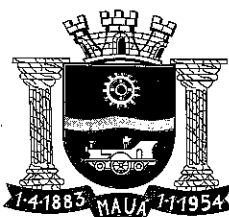
b - Quando houver mais de uma fileira de botijões, que permite empilhamento de até 3 (três) unidades, quando cheios, e até 4 (quatro) quando, vazios, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

c - Possuir proteção específica de 02 (dois) extintores de pó químico, de 4 kg, para cada 40 (quarenta) botijões.

II - área de armazenamento com quantidade de GLP, (kg) a partir de 540 até 1080:

a - distar 1,5 (m) no mínimo, de edificações, circunvizinhos, e das divisões de terreno que possa vir a receber edificações;

b - quando houver mais de uma fileira de botijões, permite-se empilhamento de até 3 (três) unidades quando cheios, e até 4 (quatro) unidades, quando vazios, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.09

c - possuir proteção específica de 2 (dois) extintores de pó químico, de 4kg para cada 40 (quarenta) botijões.

III - área de armazenamento com quantidade de GLP (kg) a partir 1.080 até 2520 :

a - Manter afastamento de, no mínimo, de 8 (oito) metros, em relação ao alinhamento da via pública;

b - Atender distância de segurança mínima de 3,0 (três) metros, de edificações circunvizinhas, e das divisas de terrenos que possam receber edificações;

c - Armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados com empilhamento máximo de 4 (quatro) unidades e os botijões vazios ou parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até 5 (cinco) unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

d - Possuir proteção específica de 1 (um) extintor, tipo pó químico, de 4 kg, para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 29. Os afastamentos de segurança mínima de recipientes de GLP em relação ao armazenamento, devem observar:

I - Distância de 1,5 metros de abertura de dutos de esgotos, águas pluviais, poços, canaletas, ralos;

II - Distância de 3,0 metros de materiais de fácil combustão;

III - Distância de 3,0 metros de fontes de ignição;

IV - Distância de 6,0 metros de depósitos de materiais inflamáveis ou comburentes;

V - Distância de 15,0 metros de depósito de hidrogênio;

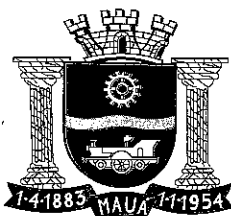
VI - Distância de 3,0 metros de redes elétricas.

**Capítulo VI
DO TRANSPORTE DE GLP**

Art. 30. O transporte de recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP, e de seus derivados da mesma natureza, deverão atender as normas expedidas, pelo Departamento Nacional de Combustíveis, Agência Nacional de Petróleo – ANP e pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 31. Os recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP, e de seus derivados da mesma natureza, no âmbito do Município, será transportado, mediante o Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel.

Parágrafo único: A autorização, de que trata o “caput”, será somente para veículos abertos, sendo expressamente proibido o transporte em veículos fechados e de particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.10

Art. 32. Somente veículos licenciados no Município de Mauá, em favor da pessoa jurídica, poderão operar o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 33. É vedado o ingresso e o trânsito no perímetro urbano de veículos de carga transportando produtos perigosos no horário compreendido entre 6:00 e 9:00 horas e entre 17:00 e 20:00 horas, excetuando-se os veículos autorizados a comercializar gás liquefeito de petróleo (GLP) e transportar combustíveis para postos de abastecimento.

Parágrafo único. Fora dos horários estipulados no “caput” deste artigo, os veículos deverão estacionar apenas nos locais de carga e descarga do material transportado, garantidas as condições de segurança na região.

Art. 34. Todos os veículos de carga que transportam produtos perigosos de qualquer natureza dentro do Município ficam obrigados a portar ficha de emergência, conforme especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. O não cumprimento do “caput” deste artigo implicará na retenção do veículo, em caso de fiscalização ou vistoria, até que seja regularizada a situação.

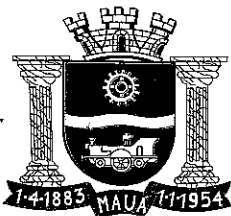
Art. 35. Em caso de acidente, o material transportado deverá ser imediatamente analisado por uma junta de 3 (três) profissionais tecnicamente qualificados, assim indicados:

- I – um pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um pela empresa produtora do material;
- III – um pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêutica de São Paulo.

Art. 36. Serão consideradas infrações:

- I – Falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei;
- II – Instalação da atividade econômica de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, e de outros derivados de mesma natureza, em zona de uso não permitido;
- III – Instalação de atividade econômica de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, e de outros produtos de mesma natureza, sem as exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV – Instalação de atividade econômica de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, e de outros derivados de mesma natureza, sem a licença de funcionamento, conforme disposto nos termos desta Lei;

Art. 37. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063 DE 30/08/06 – FLS.011

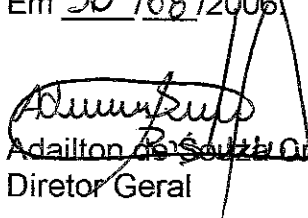
Art. 38. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 2.625, de 09 de maio de 1995; 3.321, de 09 de outubro de 2000 e 3.339, de 11 de outubro de 2000.

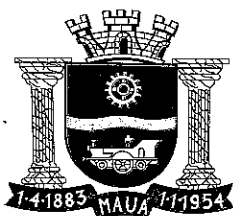
Câmara Municipal de Mauá, 30 de agosto de 2006, 51º da emancipação político-administrativa do Município.


Vereador **DINIZ LOPES DOS SANTOS**
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal de Mauá e publicada em jornal local.-

Em 30/08/2006


~~Adailton de Souza Cristovam~~
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

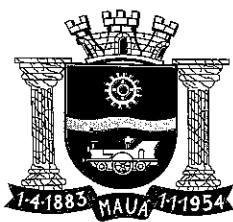
LEI Nº 4.063, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

ANEXO I

QUADRO 1 – Padrões de Incomodidade e Medidas Mitigadoras

Categorias de uso incômodas I

Padrões de Incomodidade	Uso	Medidas mitigadoras
Periculosidade Utilização e estocagem de materiais: explosivos, inflamáveis, tóxicos, GLP.	Não residen- cial	Fornecimento de diretrizes 1. Quanto à localização da utilização dos produtos no estabelecimento; 2. Quanto à quantidade de produtos a ser estocada; 3. Quanto às normas de estocagem, produção e transporte.

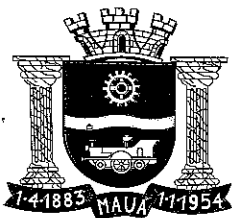


CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

ANEXO II

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de Segurança Mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 metros	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias Públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas Públicas, Hospitais, Templos Religiosos com capacidade acima de 200 lugares e Cinemas.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais, tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzem calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.063, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

ANEXO III

I – Multa	20 FMPs
-----------	---------

II – Serviço de Guincho	FMPs
a) Motos	10,0
b) Veículos de passeio	20,0
c) Caminhonetes, Peruas ou assemelhados	30,0
d) Caminhões	56,0
e) Ônibus, Carretos ou outros veículos de maior porte	70,0

III – Serviço de Estadia de Veículos Diários	FMPs
a) Motos	1,0
b) Veículos de passeio	8,0
c) Caminhonetes, Peruas ou assemelhados	16,0
d) Caminhões	25,0
e) Ônibus, Carretos ou outros veículos de maior porte	34,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO NORMATIVO Nº 32 /06

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 192.988-4/95, e

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública e municipal, conforme dispõem o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e Art. 27, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Mauá;

CONSIDERANDO que a matéria disciplinada pela Lei nº 4.063, de 30 de agosto de 2006, violou o princípio constitucional da separação e independência entre os poderes, insculpido na Lei Fundamental em seu Art. 2º e na Constituição do Estado de São Paulo em seu Art. 5º, sendo que tal princípio é de observância compulsória pelos Municípios, havendo usurpação da competência reservada ao Alcaide Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.063/2006 gera aumento de despesa para a Administração Pública sem especificar as receitas para cobrir tais gastos, conforme dispõem os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da separação e independência entre os poderes, como se pode conferir pelos veneráveis Acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 081.428-0/6-00, 082.175-0/8-00, 084.060-0/8-00, 085.019-0/9-00, 094.236-0/0-00, 097.763-0/6-00, 098.761-0/4-00, 100.360-0/1-00 e 126.157-0/5-00.

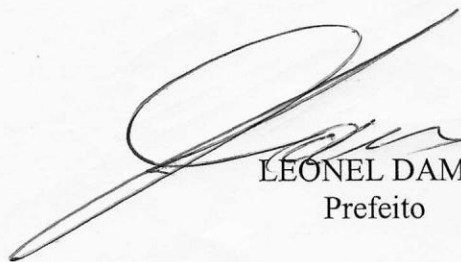
RESOLVE:

1. Negar eficácia e execução da Lei nº 4.063, de 30 de agosto de 2006, vez que não se coaduna com o sistema constitucional e a Lei Orgânica do Município de Mauá.

2. Determinar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3. Publique-se, registre-se.

Município de Mauá, em 10 de outubro de 2006.


LEONEL DAMO
Prefeito